



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.007203/93-30
Recurso n.º : 01.204
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXS: DE 1990 a 1992
Recorrente : ALFA METAIS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR.
Sessão de : 28 de janeiro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.533

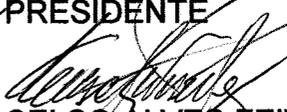
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – TRIBUTAÇÃO REFLEXA –
Mantida parcialmente a exigência no processo-causa IRPJ,
por uma relação de causa e efeito, mantém-se também
parcialmente a exigência da Contribuição Social.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por ALFA METAIS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para
ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-
92.505, de 26.01.99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CÉLSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SANDRA
MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes,
justificadamente, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e FRANCISCO DE
ASSIS MIRANDA.

PROCESSO Nº 10980.007203/93-30
RECURSO Nº 01.204 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
ACÓRDÃO Nº 101-92.533
RECORRENTE: ALFA METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA: DRF EM CURITIBA - PR

Relatório.

Foi a Recorrente autuada em tributação reflexa Contribuição Social referente aos períodos-base de 1989 a 1991, conforme Auto de Infração de fls. 13/15, no montante de 246.588,00 UFIR, mais acréscimos legais.

A exigência resultou de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e provém das seguintes infrações (conforme Descrição dos Fatos às fls. 14/15): omissão de receita, relativa a suprimento de numerário não comprovado; e falta de reconhecimento de variação monetária ativa referente a alteração contratual com previsão de integralização de capital atualizado pelo BTN.

A impugnação da empresa encontra-se às fls. 21/36, com referência à apresentada no processo-matriz, de nº 10980.007199/93-64.

A decisão recorrida (fls. 51/53), tendo em vista o decidido no processo principal e pela relação de causa e efeito entre ambos, manteve a exigência.

Às fls. 58/73 se vê o recurso voluntário, repetindo as razões apresentadas no processo matriz.

É o relatório.



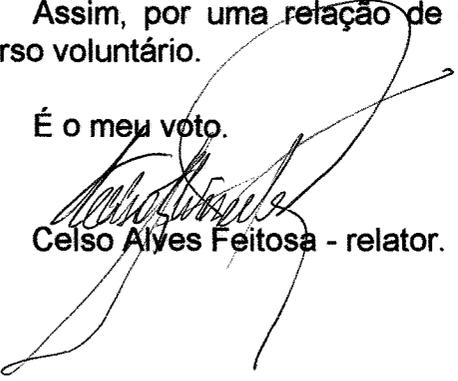
Voto.

No processo-causa IRPJ, foi dado provimento parcial ao recurso apresentado pela Recorrente - Acórdão nº 101-92.505.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força de recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que, no caso, manteve parcialmente a decisão singular, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento parcial ao recurso voluntário.

É o meu voto.



Celso Alves Feitosa - relator.

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em

26 FEV 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRÉSIDENTE

Ciente em

09 MAR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL